

LEI N° 2.635/2017

EMENTA: Dispõe sobre a criação do **Projeto Cidade Limpa** e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 045/2017 – Legislativo:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Santa Cruz do Capibaribe, o “**Projeto Cidade Limpa**”, no qual a Administração Pública poderá estabelecer parcerias com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas, interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no município, com direito a publicidade.

Parágrafo único - As lixeiras poderão ser instaladas em frente ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto “**Cidade Limpa**”:

I - A garantia da preservação da limpeza das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;

II - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

III - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

IV - Estimular as parcerias público-privadas.

V – Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser Santa Cruz do Capibaribe uma cidade turística.

Art. 3º - As lixeiras a serem instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município, seguirão padronização nas cores e formatos, tecnicamente especificados, por órgão competente do Executivo Municipal, contendo a inscrição (logomarca) do “Projeto Cidade Limpa”.

Parágrafo único - Deverá ser respeitada a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra, além da distância do meio-fio, estabelecida pelas normas do Executivo.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, munido dos seguintes documentos:

I - Contrato Social, Estatuto devidamente registrado, RG (carteira de identidade), CPF e comprovante de endereço de pessoa física;

II - Proposta, contendo a intenção da parceria;

Parágrafo único. Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderá ser afixada, em local visível e em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo único - Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e o parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º - As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será anexado, ao termo de compromisso, laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

§ 3º - Em caso de rescisão, independente do autor, o bem objeto, será de propriedade da Administração Pública.

Art. 7º - O recolhimento do lixo, depositado nas respectivas lixeiras, será de responsabilidade do órgão competente do poder público municipal e/ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 8º - Nos casos omissos ou conflitantes, o órgão competente do Executivo Municipal fica incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada a legislação vigente para procedimentos licitatórios.

Art. 9º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário